

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13851-000.342/91-80

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.150

Recurso nr. : 76.060 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

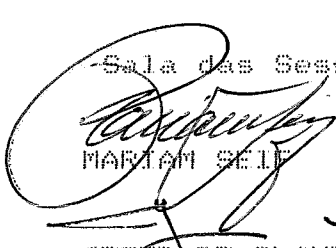
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR - A majoração indevida da despesa de correção monetária afeta diretamente o resultado do exercício e, conseqüentemente, reduz a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro.

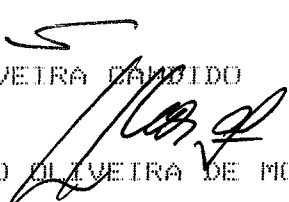
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989 e para reduzir a multa de ofício de 150% para 50% no exercício de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº 13851-000.000.342/91-80

Recurso nº 77.060

Recorrente: AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA.

Acórdão nº 101- 86.150

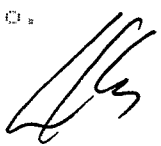
R E L A T Ó R I O

AGROPECUARIA RANCHO REY S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 13, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista lançamento fiscal efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica, em virtude de glosa de despesa de correção monetária por falta de provisão para o imposto de renda-pessoa jurídica e de distribuição de lucros a sócio.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa argumenta que, em ambos os casos, o fisco cometeu uma ilegalidade: a legislação da contribuição social não prevê a sua incidência sobre despesas indedutíveis do lucro real, pois somente as provisões indedutíveis é que devem ser acrescidas à base de cálculo.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto pela recorrente (que não refutou a despesa de correção monetária relativa à falta de provisão para o imposto de renda, fazendo-o, entretanto, em relação à alíquota aplicada)

é o relatório.



Acórdão nº 101-86.150

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório, trata-se de lançamento de ofício para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em que vista que a pessoa jurídica teria distribuído lucro ao sócio (sem a conseqüente redução da conta de patrimônio líquido, gerando, assim, despesas indevidas de correção monetária) e, também, teria deixado de provisionar o IRPJ, gerando, desse modo, despesas indevidas de correção monetária nos exercícios seguintes.

Quanto ao primeiro item, esta Câmara entendeu que não ocorreu distribuição de lucro para o sócio e, assim, no exercício de 1989, considerando o que foi decidido no processo principal, não resta matéria a tributar.

Por outro lado, não cabe razão à recorrente quanto às alegações feitas. Na hipótese não se trata de despesa simplesmente indedutível, pois, a despesa a maior de correção monetária afeta diretamente o lucro líquido do exercício, reduzindo-o e, em conseqüência, afeta diretamente o cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro que toma como partida o valor do resultado do exercício.

Trata-se de situação diversa de uma provisão que pode ser indedutível para fins fiscais, mas perfeitamente cabível na contabilidade.

Acórdão nº 101-86.150

No caso presente afeta-se diretamente o resultado contábil (reduzindo-o) e, em conseqüência, reduz-se indevidamente a base de cálculo da Contribuição Social.

Assim, é preciso ter em mente a existência de despesas que afetam de forma direta e indevida o lucro líquido do exercício (contábil) que, portanto, deve ser recomposto. Outras em nada afetam o lucro líquido do exercício, mas são indedutíveis para fins fiscais (que, portanto, devem ser adicionadas à base de cálculo do tributo).

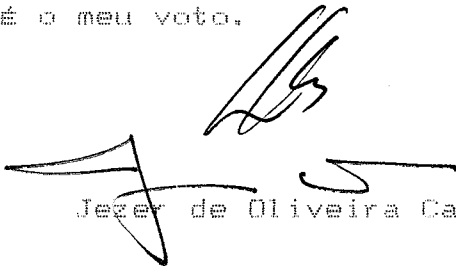
Não se trata, pois, de adicionar uma despesa ao resultado do exercício, mas, simplesmente, de recompor o resultado do exercício, para, em seguida, fazer-se as adições e exclusões previstas em lei e, finalmente, apurar-se o valor da Contribuição Social.

Deve, portanto, prevalecer a incidência relativa ao exercício de 1.991.

Quanto à exasperação da multa, entendo-a indevida, pois, não está configurada a hipótese inserta no § 3º do artigo 278, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 985.450/80.

Face a todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação do exercício de 1989, reduzindo a multa de ofício de 150 para 50%, no exercício de 1.991.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.

